

PROCESSO - A. I. Nº 206856.0001/06-1
RECORRENTE - MARIA HELENA LIMA SENA SANTOS (COMERCIAL LIMA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 5ª JJF nº 0231-05/06
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 16/11/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0397-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS VIAS DAS MESMAS NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Razões recursais ausentes de argumentos jurídicos capazes de provocar a reforma da Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 5ª JJF – Acórdão JJF nº 0231-05/06, que julgou o Auto de infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o valor de R\$ 2.406,86, acrescido da multa de 150%, em razão da constatação de divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após ressaltar que a própria impugnação apresentada pelo sujeito passivo é uma confissão expressa do cometimento da infração, pois alega apenas que apesar da tabela de redução da multa, constante no Auto de infração, indicar os percentuais de redução, não ficou demonstrada a efetiva diminuição desse valor.

Salienta a JJF que não assiste razão ao autuado, uma vez que o art. 45 da Lei nº. 7.014/96, só prevê a redução da multa para os incisos I, II, III, VI e VII do art. 42, excetuando-se a hipótese da alínea “d” do inciso II.

Assim, conclui que o demonstrativo de débito está correto, pois na situação em exame, cuja multa está tipificada no art. 42, V, “c”, do mesmo diploma legal, não há previsão de redução de multa.

No Recurso Voluntário, à fl. 51 dos autos, o recorrente aduz que no Acórdão recorrido a JJF não excluiu do montante da condenação o valor referente às reduções previstas na Tabela de Redução de Multa, onde se prevê redução de multa no montante de 60%, como também não se pronunciou sobre a parte final do pedido, onde o recorrente requereu que lhe fosse facultada a parcelar a dívida apontada, a qual se propunha pagá-la em cinco parcelas iguais. Pede o conhecimento do Recurso Voluntário nestes termos.

A PGE/PROFIS, à fls. 54 a 56, considera o Recurso Voluntário ausentes de argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do Acórdão recorrido, pois as questões suscitadas cingem-se, especificamente, à possibilidade de pagamento do débito com redução da multa aplicada no montante de 60%, nos moldes da tabela de redução inserta no Auto de infração em comento, cuja rogativa recursal entende representar uma confissão expressa do cometimento da infração imputada pelo fisco.

Registra que a hipótese sob exame está excetuada da redução do valor das multas, previstas no art. 45 da Lei nº. 7.014/96, pelo que não assiste razão o pleito recursal, do que não se deve falar em exclusão de qualquer valor apontado pelo contribuinte como indevido, estando coerente a Decisão recorrida.

Assevera que o parcelamento do débito requerido pelo contribuinte é de fato um direito que lhe assiste, entretanto a apreciação de tal pleito não é de competência do egrégio Conselho de Fazenda, cabendo à Inspetoria Fazendária a análise e deferimento de tal pedido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos na legislação aplicável.

Assim, diante de tais considerações, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, para que sejam mantidos integralmente os termos da Decisão recorrida.

VOTO

Da análise das peças processuais observo que as razões de Recurso Voluntário não são capazes de modificar a Decisão recorrida, pois reproduzem os argumentos suscitados quando da sua impugnação ao Auto de infração, ou seja, restringem-se apenas à questão da redução do percentual da multa e do pedido de parcelamento para pagamento do débito. Portanto, inexiste qualquer alegação que venha a destituir a exigência imputada ao recorrente, cuja infração é confessada pelo postulante ao requerer parcelamento do débito.

No tocante à questão sobre a redução do percentual da multa, a Decisão proferida já havia ressaltado que, na situação em exame, onde se apurou infração abominável de divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais, cuja penalidade está tipificada no art. 42, V, “c”, da Lei nº. 7.014/96, não há previsão para a redução da multa aplicada, conforme previsto no art. 45 da citada lei.

Quanto ao pedido de parcelamento para pagamento do débito, trata-se de um processo administrativo autônomo, o qual deve ser pleiteado junto à repartição fiscal do contribuinte.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de infração nº 206856.0001/05-1, lavrado contra MARIA HELENA LIMA SENA SANTOS (COMERCIAL LIMA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.406,86, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS